



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Cajazeiras

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: José Maria de França

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital Regional de Cajazeiras. Gestão de pessoal. Profissionais da área de saúde. Contratos por tempo determinado sem amparo legal. Irregularidade. Precedentes. Prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01257/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de inspeção especial para análise da regularidade da gestão de pessoal no âmbito do Hospital Regional de Cajazeiras, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

A Auditoria, em relatório de fls. 56/60, considerou ilegais as contratações sem concurso público listadas no anexo único de fls. 61/64, em vista da ausência dos requisitos impostos pela CF/88 para contratação temporária, observando ainda o descumprimento do artigo 71. da Constituição Estadual. e da Resolução RN - TC 103/98, tendo em vista o não envio da documentação a esta Corte de Contas para concessão do competente registro.

Estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, o gestor interessado apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 67/73.

O Órgão de Instrução, após análise, permaneceu com o entendimento inicial e observou que os instrumentos contratuais relativos às contratações realizadas pela atual gestão, deverão ser encaminhados a esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugnou pela ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Secretário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

Saúde para que comprove a adoção de medidas relativas à realização de concurso público, para a ocupação de cargos no Hospital Regional de Cajazeiras, e apresente os contratos relacionados às fl. 61/64 para apreciação da legalidade dos atos de admissão e APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Maria de França, ex-Secretário de Saúde do Estado, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão da violação do art. 37, II, da CF/88.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso dos programas federais relativos à saúde, necessária se faz, a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da Secretaria de Saúde.

Conforme quadro de fls. 61/64, observa-se que os cargos/funções listados (*auxiliares de enfermagem, médicos, técnicos de enfermagem e técnicos em raio x*) são de necessidade permanente para a atividade de qualquer entidade hospitalar, não procedendo as alegações da defesa da urgência e transitoriedade. A situação persiste desde vários anos, sem se comprovar qualquer medida de regularização.

Por outro turno, ainda se constatou o descumprimento do art. 71 da Constituição Estadual e da Resolução RN - TC 103/98, tendo em vista o não envio da documentação a esta Corte de Contas para concessão do competente registro.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

gestões estaduais. Todavia, no momento, não cabe aplicar multa, pois a jurisprudência do TCE/PB sinaliza para a ação didática de identificar a irregularidade e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade, para, em seguida, se não atendidas as suas determinações, aplicar multa no caso de omissão. Vide precedentes recentes desta 2ª Câmara sobre auditorias em gestão de pessoal nas unidades de saúde do Estado:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06138/10**, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: **1. JULGAR IRREGULARES** os contratos efetuados sem a realização prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; **2. CONCEDER o prazo de 180 dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 06138/10. Acórdão AC2 – TC 00932/12. DOe: 25/06/2012).*

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 14.966/11**, os **MEMBROS** da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM** em: **1. Julgar irregular** a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; ... **5. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: ... e) **comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado** para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; **6. Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria. 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10; 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10; 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 14966/11. Acórdão AC2 – TC 01140/12. DOe: 25/07/2012).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **JULGAR IRREGULARES** as contratações examinadas e considerados irregulares, constantes no ANEXO I no relatório inicial da Auditoria, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; 2) **ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito do Hospital Regional de Cajazeiras e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 3) **DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do item 2, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09925/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09925/09**, referentes à inspeção especial realizada no Hospital Regional de Cajazeiras, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações examinadas e considerados irregulares, constantes no ANEXO I no relatório inicial da Auditoria, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; **2) ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito do Hospital Regional de Cajazeiras e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; e **3) DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas